

PARECER N. 1.522, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 1.613, de 1959
A redação final do Projeto de lei n. 1.613, de 1959, aprovado em 2.ª discussão, sem emendas, deve ser a seguinte:
"Artigo 1.º — Fica criado um grupo escolar no bairro Parque São Vicente, município de São Vicente.
Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas a ocorrer às respectivas despesas.
Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".
É o nosso parecer.
Sala das Comissões, em 23-8-61
(a) Avalone Júnior — Relator
Aprovado o parecer em reunião de 24-8-61.
(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente. — Avalone Júnior — Dante Perri — Antônio Sampaio.

PARECER N. 1.523, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 1.216, de 1960
Ao Projeto de lei n. 1.216, de 1960, aprovado em discussão única, sem emenda, deve ser dada a seguinte redação final:
"Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação à Prefeitura Municipal de Nhandeara, o imóvel abaixo caracterizado, situado no município do mesmo nome, a saber:
"Um terreno com a área de 2.000 m² (dois mil metros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: Inicia no ponto "A", situado na esquina das ruas São João e Avenida Paraíso e segue pelo alinhamento da rua São João até o ponto "B", na distância de 40m (quarenta metros); do ponto "B" segue pela divisa de com Santos Espollon, Clodomiro Bonucci e Julio Bernardelli, até o ponto "C", na distância de 50m (cinquenta metros); do ponto "C" segue pela divisa com Luiz Rogerio, até o ponto "D" na distância de 40m (quarenta metros); do ponto "D" segue pelo alinhamento com a Avenida Paraíso até o ponto "A" de início, na distância de 50m (cinquenta metros), confrontando dito imóvel da seguinte forma: — faz divisa na face "A" — "B" com a rua São João; na face "B" — "C" com Santos Espollon, Clodomiro Bonucci e Julio Bernardelli; na face "C" — "D" com Luiz Rogerio, e na face "D" — "A" com a Avenida Paraíso".
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário".
É o nosso parecer.
Sala das Comissões, 23-8-1961
(a) Avalone Júnior — Relator
Aprovado o parecer em reunião de 24-8-61.
(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente. — Avalone Júnior — Dante Perri — Antônio Sampaio.

PARECER N. 1.524, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 116, de 1961
O Projeto de lei n. 116, de 1961, aprovado em discussão única, sem emendas, deve ter a seguinte redação final:
Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública o Instituto Maria Imaculada, sociedade civil, sem intuito lucrativo, com sede na Capital.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".
É o nosso parecer.
Sala das Comissões, em 23-8-1961
(a) Avalone Júnior — Relator
Aprovado o parecer em reunião de 24-8-61
(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente. — Avalone Júnior — Dante Perri — Antônio Sampaio.

PARECER N. 1525, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de Lei n. 140, de 1961
Ao Projeto de Lei n. 140, de 1961, aprovado em discussão única, sem emenda, deve ser dada a seguinte redação final:
"Artigo 1.º — Fica o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo autorizado a ceder, em comodato, pelo prazo de 40 (quarenta) anos, ao Centro Acadêmico "Oswaldo Cruz", associação dos alunos na referida Faculdade, o terreno abaixo descrito, com a área de 3.660 m² (três mil e quinhentos e sessenta metros quadrados), destinado à construção da Casa do Estudante de Medicina, a saber:
"Começa a 58,25m (cinquenta e oito metros e vinte e cinco centímetros) do muro divisorio com quem de direito, na Avenida Rebouças medindo daí, 100m (cem metros) de frente no alinhamento da referida Avenida; desse ponto, defletindo à esquerda, em ângulo de 90º00', medindo em reta 58,25m (cinquenta e oito metros e vinte e cinco centímetros) até a via de acesso ao Hospital de Psiquiatria, confrontando com terreno ocupado pelo Centro de Medicina Nuclear; daí, pela esquerda, por um arco de círculo de raio de 31,50m (dezoito metros e cinquenta centímetros) com o desenvolvimento de 18,50m (dezoito metros e cinquenta centímetros), até o P.T. de uma reta de rumo SO 20º00', medindo 38,50m (trinta e oito metros e cinquenta centímetros) até o P.T. de outro arco de círculo de raio de 47,50m (quarenta e sete metros e cinquenta centímetros) por este arco de círculo com o desenvolvimento de 53,50m (cinquenta e três metros e cinquenta centímetros) alcançando o P.T. de uma reta que, pela esquerda medindo 29 m (vinte e nove metros) vai ao ponto de partida na Avenida Rebouças, formando aí, ângulo de 90º00'".
Parágrafo único — Da respectiva escritura deverá constar cláusula pela qual as benfeitorias realizadas pela comodatária pertencerão ao comodante, sem indenização da parte deste, ao fim do prazo do comodato ou se ao imóvel for dado outro destino ou ocorrer a hipótese da dissolução da comodatária, cessando também o comodato nestas duas últimas hipóteses.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 4.º da Lei n. 4.654, de 22 de janeiro de 1958".
É o nosso parecer.
Sala das Comissões em 23 de agosto de 1961.
(a) Avalone Júnior — Relator
Aprovado o parecer em reunião de 24 de agosto de 1961.
(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente — Avalone Júnior — Antônio Sampaio — Padre Godinho.

PARECER N. 1526, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 871, de 1960
A nobre deputada Tereza Delta submeteu à elevada consideração desta Casa este Projeto de lei n. 871, de 1960, que objetiva passe "a denominar-se Grupo Escolar "Padre Manoel da Nobrega", o atual Grupo Escolar "Maria Iracema Munhoz", de São Bernardo do Campo" fls. 1.
Durante sua permanência em pauta, segundo prescreve o artigo 158 do Regimento Interno, a proposição não foi alvo de emendas ou substitutivos (fls. 1 v. "in principio").
No momento, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça apreciá-lo sob o aspecto constitucional, legal e jurídico.
Na consolidação das Leis do Ensino, aprovado pelo Decreto n. 11.698, de 26 de novembro de 1947, existe o seguinte dispositivo:
"Artigo 1032 — A denominação a que se refere o artigo anterior, será conferida por ato do Chefe do Poder Executivo estadual, sob proposta justificada do Secretário de Estado a que estiver submetida a instituição".
E, no recente Decreto n. 36.781, de 17 de junho do ano em curso, foram revistas condições para a denominação de estabelecimentos de ensino oficiais conforme se vê do seu artigo 1.º, que a seguir trasladamos:
"Artigo 1.º — A atribuição de nomes de pessoas aos estabelecimentos estaduais de ensino primário e médio atenderá, obrigatoriamente, as condições seguintes:
a) que se trate de pessoa falecida;
b) que não haja outro estabelecimento oficial de ensino a que tenha sido atribuído o nome da mesma pessoa;
c) que a proposta esteja competentemente informada pelas autoridades escolares e contenha a biografia do homenageado;
d) que este tenha sido personalidade de projeção na vida pública ou tenha prestado relevantes serviços à Humanidade, à Nação, ao Estado, ao Município ou à própria casa de ensino, e cuja vida tenha sido modelar, tanto na conduta social e pública, como na esfera privada".
É evidente a possibilidade de concretização da medida proposta mediante mero ato administrativo.
Todavia, não há qualquer obstáculo no sentido de que seja promovida por via legislativa, como ora acontece.
Então, inclui-se entre os casos de competência concorrente, no alusão à iniciativa da sua proposição, consoante os termos dos artigos 20 e 22 da Carta Magna Estadual.
Sem dúvida, afigura-se aconselhável a observância das condições fixadas no artigo 1.º do Decreto n. 36.781, de 17 de junho transato, artigo esse acima transcrito.
Assim, cuidamos de constatar que a proposição em causa atende

essas condições, exceto as da letra "c" de tal artigo ("que a proposta esteja competentemente informada pelas autoridades escolares e contenha a biografia do homenageado"), as quais não têm caráter obrigatório na espécie, pois se trata de implantar a medida por força de lei.

O ditame do artigo 30 do Estatuto Básico do Estado não se aplica ao projeto agora examinado, porquanto o que se pretende com este não implicará em qualquer dispêndio.

Resta, portanto, sustentar que, debaixo do prisma da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, nada impede o acolhimento do presente Projeto de lei n. 871, de 1960.

É o nosso parecer salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em

(a) Mendonça Falcão — Relator

Aprovado o parecer do relator em reunião de 20-10-60.

(a) Camilo Ashcar — Presidente — Onofre Gusven — Mendonça Falcão — Ioshifumi Utiyama — Mário Telles — Wilson Lapa — Castello Branco — Waldemar Lopes Ferraz — Angelo Zanini — Maurício Leite de Moraes.

PARECER N. 1527, DE 1961

Do Deputado Gustavo Martini, Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei n. 871, de 1960.
O Projeto de lei n. 871, de 1960, subscrito pela nobre Deputada Tereza Delta, objetiva dar a denominação de Grupo Escolar "Padre Manoel da Nobrega" ao atual Grupo Escolar "Maria Iracema Munhoz", de São Bernardo do Campo.

Pela aprovação, pronunciou-se a douta Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto ao mérito, e tomando por base o exposto na justificativa da proposição, não vemos óbices ao acolhimento, eis que estão preenchidos os requisitos exigidos pelas alíneas do artigo 1.º do Decreto n. 36.781, de 17-6-1960.

Favorável, portanto, o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22-8-1961.

(a) Gustavo Martini — Relator especial

PARECER N. 1.528, DE 1961

Do Deputado Hilário Torloni, Relator Especial, designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei n. 7, de 1961.

O Senhor Governador do Estado, pela Mensagem n. 30, submete à deliberação desta Assembleia o incluso Projeto de lei n. 7, de 1961, que visa autorizar o Poder Executivo a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 1.000.000,00 à Comissão Executiva do II Congresso Estadual de Cooperativismo.

2. Conforme consta deste autos restaurados a proposição, instruída com parecer favorável da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 5), foi aprovada em 1.ª discussão.

3. Designado Relator Especial nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, cabe-nos, nesta oportunidade, apreciá-la quanto ao aspecto financeiro.

4. O projeto, indicando em seu artigo 2.º os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas, satisfaz à exigência prescrita no artigo 30 da Constituição Estadual, "verbis":

"Artigo 30 — Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos hábeis para prover aos novos encargos".

5. Nessas condições, inexistindo óbices oponíveis sob o prisma que nos cabe examinar, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n. 7, de 1961.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 24-8-61

(a) Hilário Torloni — Relator Especial

PARECER N. 1529, DE 1961

Do Deputado Cardoso Alves, Relator Especial designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 1.353, de 1960.

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 4 deste.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1961.

(a) Cardoso Alves — Relator Especial.

Parecer a que se refere o Relator Especial

O Projeto de lei n. 1.353, de 1960, subscrito pelo nobre deputado Jethero de Faria Cardoso, subordina a aprovação dos projetos de supressão ou levantamento dos trilhos de qualquer trecho ou ramal ferroviário das estradas de ferro pertencentes ao Estado ou por ele controladas à Assembleia Legislativa.

De acordo com a proposta, circunstanciado estudo sobre as razões técnicas e econômicas que eventualmente aconselham a supressão de trecho ferroviário será submetido ao Conselho de Transportes e abastecimentos, por iniciativa dos órgãos competentes da ferrovia. Esse estudo, uma vez aprovado pelo Conselho, será submetido ao Chefe do Executivo, para opinar. Considerando este procedentes as razões que recomendam a adoção da medida, encaminhará o processo à Assembleia, juntamente com o seu parecer, instruindo o competente projeto de lei.

Compete-nos, neste passo, dizer dos aspectos constitucional, legal e jurídico da medida.

Temos para nós que a providência constante do projeto em exame constitui uma descabida intromissão do Legislativo na esfera de exclusiva competência do Executivo, ou, ainda melhor dizendo, na administração das estradas de ferro.

Parece-nos claro que não precisando estas de outorga legislativa para a construção dos trechos ou ramais ferroviários, da mesma forma não a necessitam para suprimi-los.

Assim, a matéria em tela, além de não ter caráter legislativo, não passa de uma ingerência do Legislativo em assunto de peculiar alçada do Executivo, ferindo, dessarte, o artigo 2.º da Constituição Estadual, que preconiza a independência e harmonia entre os poderes.

Face ao exposto, nosso parecer é pela rejeição do Projeto de lei n. 1.353, de 1960.

Sala das Comissões, em 29-5-61.

(a) Cardoso Alves

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 787, DE 1961

Estabelece normas para a concessão de permissão para exploração de transportes coletivos intermunicipais de passageiros

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — A presente lei fixa as normas para a exploração do transporte coletivo intermunicipal, de passageiros em face do que consta da letra "d" do art. 2.º, do Decreto-lei n. 16.546, de 26-12-1946.

Artigo 2.º — A exploração do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, considerada serviço de utilidade pública, de livre iniciativa, tem por finalidade assegurar o desenvolvimento das diversas regiões do Estado, prevenindo a formação de monopólios, evitando a concorrência ruinosa e práticas contrárias ao interesse público.

Artigo 3.º — A exploração de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, será feita por meio de permissões autorizadas pelo Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 4.º — O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem poderá conceder as permissões, desde que seja verificada a necessidade de transporte entre dois ou mais municípios a serem servidos.

§ 1.º — A necessidade de transporte em regiões já servidas será considerada comprovada quando o índice de utilização for igual ou superior ao coeficiente adotado para fixação das tarifas respectivas.

§ 2.º — A necessidade de transporte poderá ser considerada comprovada, quando esse índice de utilização for inferior até em 5% ao coeficiente adotado para fixação da tarifa respectiva.

§ 3.º — As permissões somente serão concedidas a quem fizer prova de idoneidade técnica, moral e financeira.

Artigo 5.º — Não serão concedidas permissões a quem as tenham transferido, anteriormente, por mais de três vezes ou a quem tenha tido linha cassada, há menos de dois anos da data do requerimento.

Artigo 6.º — Quem quiser estabelecer linha de transporte coletivo